



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.901847/2015-24
ACÓRDÃO	1301-008.157 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. RETENÇÕES NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

No âmbito de pedido de restituição e de declaração de compensação, incumbe ao sujeito passivo comprovar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, através de documentos hábeis, idôneos e suficientes à demonstração da retenção, do recolhimento e do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. Aplicação das Súmulas CARF nº 143 e 80. Documentos e planilhas produzidos unilateralmente pelo contribuinte, desacompanhados de suporte fiscal e contábil idôneo, não se prestam a comprovar retenções na fonte em montante superior àquele já reconhecido com base nas informações constantes das DIRFs.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., contra o Acórdão nº 108-029.700, proferido pela 22ª Turma da DRJ08, que julgou IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo o Despacho Decisório nº 098612424 (e-fls. 31/35), por meio do qual restou parcialmente não homologada a DCOMP nº 42623.93082.110814.1.7.02-4224.

Consta dos autos que a Contribuinte transmitiu a citada DCOMP em 11/08/2014, em caráter retificador, informando crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2012, no montante de R\$ 94.215,34. Com tal crédito, pretendeu quitar débito de IRPJ – estimativa mensal (código de receita 5993), referente à competência 06/2013, no valor de R\$ 93.469,58 (e-fls. 2/10).

Na composição do crédito, a Contribuinte indicou valores de imposto retido na fonte, destacando-se a retenção sob o código 8045 (Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica) no montante de R\$ 69.251,32, além de outras retenções e pagamentos (e-fls. 3/4).

Ao examinar o direito creditório, a Autoridade Preparadora confirmou apenas o valor de R\$ 24.964,02, glosando R\$ 69.251,32 sob o fundamento de "créditos utilizados indevidamente". Em decorrência dessa glosa, homologou parcialmente a declaração e deixou de homologar outras compensações vinculadas ao mesmo saldo negativo (e-fl. 37).

Inconformada com o Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/04/2015 (e-fls. 37/40), sustentando, em síntese:

- (i) que o valor glosado refere-se a IRRF incidente sobre receitas de comissão/mediação de negócios, recolhido via "autorretenção" (DARF 8045), conforme a Instrução Normativa SRF nº 153/1987;
- (ii) que efetuou regularmente todos os recolhimentos que compõem o saldo negativo;
- (iii) que eventual omissão ou incorreção de informações em DIRF por parte das Fontes Pagadoras não pode ser oposta à Contribuinte;
- (iv) que o direito creditório está amparado no art. 651, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

Para fins de prova, instruiu a peça com comprovantes de pagamento de DARFs, (e-fls. 37/76), DIPJ (e-fls. 244/317) e DCTFs de 2012 (78/127, 130/184, 187/241).

Ao apreciar a insurgência, a 22ª Turma da DRJ08 proferiu o acórdão ora recorrido, negando provimento à manifestação, sob o fundamento principal de que a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.

Nessa linha, a decisão de primeira instância registrou expressamente que, ao instruir sua irresignação com planilha demonstrativa, cópias de DARFs, DIPJ e DCTFs, a Contribuinte não se desincumbiu de seu ônus da prova, a fim de conferir certeza e liquidez ao crédito vinculado.

A decisão recorrida também consignou que, ao consultar os demonstrativos da interessada, verificou a existência de DCTFs ativas, relativas ao ano-calendário de 2012, que foram retificadas após a ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 18/03/2015, conforme quadro demonstrativo extraído dos sistemas da Administração Tributária:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
02.732.968/0001-38	Janeiro/2012	20/03/2012	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1860081726	
02.732.968/0001-38	Janeiro/2012	16/12/2012	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2012.1840916357	
02.732.968/0001-38	Janeiro/2012	24/05/2016	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1861344922	
02.732.968/0001-38	Fevereiro/2012	20/04/2012	01/02/2012	29/02/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1810176633	
02.732.968/0001-38	Fevereiro/2012	16/12/2012	01/02/2012	29/02/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2012.1850915334	
02.732.968/0001-38	Fevereiro/2012	24/05/2016	01/02/2012	29/02/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1861344920	
02.732.968/0001-38	Março/2012	22/05/2012	01/03/2012	31/03/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1820279324	
02.732.968/0001-38	Março/2012	16/12/2012	01/03/2012	31/03/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2012.1850917476	
02.732.968/0001-38	Março/2012	24/05/2016	01/03/2012	31/03/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1871342535	
02.732.968/0001-38	Abril/2012	21/06/2012	01/04/2012	30/04/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1810913478	
02.732.968/0001-38	Abril/2012	16/12/2012	01/04/2012	30/04/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2012.1870914101	
02.732.968/0001-38	Abril/2012	24/05/2016	01/04/2012	30/04/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1881342433	
02.732.968/0001-38	Maior/2012	20/07/2012	01/05/2012	31/05/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1870468476	
02.732.968/0001-38	Maior/2012	16/12/2012	01/05/2012	31/05/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2012.1880913668	
02.732.968/0001-38	Maior/2012	24/05/2016	01/05/2012	31/05/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1891341916	
02.732.968/0001-38	Junho/2012	21/08/2012	01/06/2012	30/06/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1850558906	
02.732.968/0001-38	Junho/2012	16/12/2012	01/06/2012	30/06/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2012.1890913305	
02.732.968/0001-38	Junho/2012	24/05/2016	01/06/2012	30/06/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1811352182	
02.732.968/0001-38	Julho/2012	21/09/2012	01/07/2012	31/07/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1870647903	
02.732.968/0001-38	Julho/2012	16/12/2012	01/07/2012	31/07/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2012.1810917860	
02.732.968/0001-38	Julho/2012	24/05/2016	01/07/2012	31/07/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1871342536	
02.732.968/0001-38	Agosto/2012	22/10/2012	01/08/2012	31/08/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.18910758478	
02.732.968/0001-38	Agosto/2012	16/12/2012	01/08/2012	31/08/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2012.1820917348	
02.732.968/0001-38	Agosto/2012	24/05/2016	01/08/2012	31/08/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1821350999	
02.732.968/0001-38	Setembro/2012	22/11/2012	01/09/2012	30/09/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1860843859	
02.732.968/0001-38	Setembro/2012	17/12/2012	01/09/2012	30/09/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2012.1890916214	
02.732.968/0001-38	Setembro/2012	24/05/2016	01/09/2012	30/09/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1831349651	
02.732.968/0001-38	Outubro/2012	21/12/2012	01/10/2012	31/10/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1850972076	
02.732.968/0001-38	Outubro/2012	24/01/2013	01/10/2012	31/10/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1871072073	
02.732.968/0001-38	Outubro/2012	24/05/2016	01/10/2012	31/10/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1881342434	
02.732.968/0001-38	Novembro/2012	21/01/2013	01/11/2012	30/11/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2013.1851047677	
02.732.968/0001-38	Novembro/2012	24/01/2013	01/11/2012	30/11/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1891071057	
02.732.968/0001-38	Novembro/2012	24/05/2016	01/11/2012	30/11/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1841348614	
02.732.968/0001-38	Dezembro/2012	21/02/2013	01/12/2012	31/12/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2013.1891154862	
02.732.968/0001-38	Dezembro/2012	24/05/2016	01/12/2012	31/12/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2016.1851346391	

Segundo a Autoridade Julgadora *a quo*, a retificação posterior das DCTFs, por si só, não teria o condão de revestir de liquidez e certeza o crédito pleiteado, sendo necessária a demonstração do erro que a fundamentou, mediante documentação contábil e/ou fiscal idônea.

Nessa esteira, a DRJ concluiu que, mesmo que as DCTFs retificadoras passassem a apresentar números compatíveis com o crédito pleiteado, elas não seriam, isoladamente, aptas a comprová-lo, sobretudo porque os documentos acostados não demonstrariam, de forma inequívoca, o erro cometido nem a efetiva existência de direito creditório líquido e certo no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Com base nessas premissas, manteve integralmente o Despacho Decisório e reputou não comprovado o saldo negativo remanescente de R\$ 69.251,32.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (e-fls. 402/412), no qual sustenta, em síntese:

- (i) que a decisão recorrida merece reforma porque as retenções glosadas efetivamente ocorreram e estariam documentalmente comprovadas;

- (ii) que a controvérsia deve ser compreendida à luz da sistemática própria da atividade de administração de cartões de crédito, em que haveria recolhimento do IRRF pela própria recebedora das comissões, em regime que denomina de “auto-retenção”;
- (iii) que a Instrução Normativa SRF nº 153/1987 transferiria, em hipóteses específicas, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto à pessoa jurídica que recebe os rendimentos, inclusive no caso de administração de cartão de crédito;
- (iv) que a DRJ teria desconsiderado a prova juntada e atribuído relevo indevido à retificação posterior das DCTFs do período de 2012, circunstância que, a seu ver, não afastaria o direito creditório vindicado.

Pretende, ao final, a reforma integral do acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 e a consequente homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se à possibilidade de reconhecimento, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, da parcela de R\$ 69.251,32, informada no PER/DCOMP como retenção na fonte sob o código de receita 8045.

Nos pedidos de restituição e nas declarações de compensação, o crédito invocado pelo sujeito passivo deve apresentar-se líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN. Daí decorre que o aproveitamento de saldo negativo fundado em IRRF exige demonstração segura não apenas do recolhimento do tributo, mas também da sua vinculação às receitas correspondentes e de seu oferecimento à tributação, nos termos da Súmula CARF nº 80.

No caso dos autos, a Recorrente sustenta que os valores glosados correspondem a recolhimentos efetuados sob o código 8045, no âmbito da sistemática que denomina de “auto retenção”, aplicável à atividade de administração de cartões de crédito, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 153/1987.

O ponto decisivo, contudo, está na insuficiência de comprovação do fato constitutivo do crédito.

Conforme registrado na decisão de primeira instância, a Contribuinte instruiu a Manifestação de Inconformidade com planilha contendo a relação de fontes pagadoras, cópias de DARFs, DIPJ e DCTFs, mas advertiu que tais elementos, por si sós, não bastavam à comprovação do direito creditório.

Assinalou, ainda, com fundamento no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/1977¹, que a prova em favor do contribuinte depende de documentação hábil segundo sua natureza, não sendo suficiente a apresentação isolada de demonstrativos produzidos ou organizados pela própria interessada. Esse fundamento, a meu ver, está correto.

Do conjunto probatório extraído da Manifestação de Inconformidade, verifica-se que a Recorrente anexa, de fato, os seguintes documentos:

- (i) dois comprovantes anual de rendimentos, emitidos pela fonte pagadora “Roseni Morais Lima ME” (e-fls. 42/43);
- (ii) Comprovantes de DARF’s sob o código de recolhimento 5993 (e-fls. 44/55);
- (iii) Comprovantes de DARF’s sob o código de recolhimento 8405 (e-fls. 56/67);
- (iv) DCTF’S (68/76, 78/127, 130/184, 187/241)
- (v) DIPJ 2013 | AC 2012 (e-fls. 247/288);
- (vi) Relação de fontes pagadoras (e-fls. 289/307);
- (vii) PER/DCOMP nº 42623.93082.110814.1.7.02-4224 (e-fls. 308/37).

¹ § 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.p

De fato, os documentos juntados não individualizam de forma hábil as operações subjacentes aos recolhimentos, não esclarecem a natureza dos pagamentos envolvidos e tampouco demonstram, de modo inequívoco, que os valores recolhidos sob o código 8045 correspondam exatamente às receitas que a Recorrente afirma ter auferido na condição de beneficiária das comissões. Faltam, em suma, elementos fiscais e contábeis aptos a conferir lastro objetivo à narrativa da contribuinte.

A esse quadro soma-se a existência de DCTFs retificadoras transmitidas após a ciência do Despacho Decisório.

Como bem observou a DRJ, a simples retificação das declarações não é suficiente para conferir liquidez e certeza ao crédito. A teor do § 1º do art. 147 do CTN², a alteração da declaração para reduzir ou excluir tributo supõe a comprovação do erro em que se funda.

Vale dizer, não basta a compatibilidade numérica superveniente entre as DCTFs retificadas e o crédito pretendido; é indispensável demonstrar, mediante documentação idônea, porque a informação anterior estava incorreta e porque a nova informação refletiria a realidade dos fatos. Também nesse ponto a Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia.

Nessa esteira, não se identifica equívoco na conclusão da DRJ de que o acervo documental apresentado era insuficiente para demonstrar o crédito remanescente de R\$ 69.251,32.

Acrescente-se que, à luz do princípio da verdade material, a advertência feita pela DRJ quanto à precariedade da prova assumia especial relevo no momento da interposição do Recurso Voluntário.

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Em situações como a presente, em que a decisão de primeira instância explicita com precisão a deficiência probatória e a necessidade de documentação contábil e fiscal mais robusta, era de se esperar da Recorrente esforço para suprir a lacuna apontada, mediante a juntada de novos elementos de convicção aptos a, de fato, comprovar as retenções e o oferecimento das receitas à tributação.

Nada disso ocorreu.

Em sede recursal, a Recorrente limitou-se essencialmente a reiterar a construção jurídica já deduzida na manifestação de inconformidade, insistindo na licitude da sistemática de recolhimento sob o código 8045 e na impossibilidade de ser prejudicada por eventuais inconsistências em declarações de terceiros.

Não obstante, deixou de apresentar documentação complementar apta a superar o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, a ausência de documentação comprobatória suficiente para o reconhecimento do crédito.

Por conseguinte, subsiste óbice autônomo e bastante à reforma pretendida, consubstanciado na falta de comprovação da retenção, e da correlação desses valores com receitas efetivamente computadas na apuração do IRPJ.

Em tais condições, não há base para afastar a conclusão da decisão de primeira instância.

| CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

ACÓRDÃO 1301-008.157 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.901847/2015-24

DOCUMENTO VALIDADO